

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F12522/2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. POR APROPRIA-SE INDEVIDAMENTE DE VALORES CONFIADOS À SUA GUARDA PARA PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS, TAXAS TRIBUTOS OU MULTAS DE INTERESSE DE TERCEIROS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, EXTINGUINDO-SE O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.838/80 E ART. 36 E 37, § 1º DA RES. CFC Nº 1.603/20.**

1. APROPRIAR-SE DE VALORES DESTINADOS A CONTRIBUIÇÃO AO INSS. 2. E, COM BASE NO RELATÓRIO DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO REGIONAL, TEM-SE A INFORMAÇÃO QUE O INFRATOR É PRIMÁRIO E POSSUI REGISTRO PROFISSIONAL DE SUA PESSOA FÍSICA PERANTE O REGIONAL. 3. CONSTA NOS AUTOS QUE O PROFISSIONAL SE APROPRIOU DE VALORES DESTINADOS A CONTRIBUIÇÃO AO INSS. 4 FATO QUE MOTIVOU A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. A AUTUAÇÃO PROCEDE. O AUTUADO FOI CONDENADO NO PROCESSO JUDICIAL, QUE TRATOU O ASSUNTO E ORIGINOU A ABERTURA DESTA, A RESTITUIR À AUTORA, CINTIA CARLA SCARRAMELLO SARAN, OS VALORES RELACIONADOS NO RECIBO (FOLHA 33 DAQUELE PROCESSO) E INDENIZAR PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS E POR TER-LHE IMPOSSIBILITADO DE OBTER O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DE SEU MARIDO LUIZ EDUARDO SARAN. O AUTUADO APRESENTOU RECURSO À DECISÃO JUDICIAL QUE FOI ACOLHIDO E NEGADO O PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO. NAQUELE PROCESSO CONSTA QUE O AUTUADO RECEBEU VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SENHOR LUIZ EDUARDO SARAN ENTRE 16/09/2010 E 03/04/2012 E NÃO REPASSOU AO INSS, INCLUSIVE CONFESSANDO A PRÁTICA DELITUOSA. 5. ASSIM, ULTRAPASSADO O LIMITE DE 5 (CINCO) ANOS, DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO SEM A CONSEQUENTE E NECESSÁRIA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO, NÃO NOS RESTA ALTERNATIVA, SENÃO A DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO PROCESSUAL. 6. PARA O CASO EM TELA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA LAVRATURA DO AUTO OCORRIDO EM 27/07/2016 COM OS PRAZOS SUSPENSOS EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DO COVID NO PERÍODO DE 17/03/2020 A 30/06/2020, TEMOS UMA DATA LIMITE DE 03/01/2022 PARA QUE O PROCESSO PUDESSE SER SANEADO, O QUE NÃO OCORREU. 7. RESSALTE-SE QUE O LAPSO TEMPORAL DECORRIDO, REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE À

OBTENÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NOS AUTOS, NÃO SE OBSERVANDO O PRAZO DE EXECUÇÃO DA PENA, CUJA PRESCRIÇÃO SERIA A MESMA ADOTADA PARA O JULGAMENTO DO FEITO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO DE OFÍCIO. VOTO **PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO**, EXTINGUINDO-SE O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.838/80 E ART. 36 E 37, § 1º DA RES. CFC Nº 1.603/20. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 375ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 443ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 16/03/2022.